DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11176/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8880/2013
PROTOCOLO	: 1418908
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS
INTERESSADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 037/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2013
CONTRATADO	: PICCININ AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA. - ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS MAQUINÁRIOS PESADOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS, ETC.
VALOR DO OBJETO	: R$ 56.680,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 037/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 021/2013, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre o Município de Sonora/MS e a empresa Piccinim Auto Peças e Serviços Ltda. - ME., tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção dos maquinários pesados para atender a Gerência Municipal de Obras.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 447612017 (fls. 107/114) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 037/2013), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-7792/2018 (fls. 115/116) manifestou-se nos seguintes termos:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **IRREGULARIDADE** da formalização contratual, do aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 10452/2016, constante no processo TC/MS 4776/2014 (fls. 242/245), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, dos aditamentos e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 037/2013 e o aditamento (1º Termo Aditivo), oriundos da licitação na modalidade descrita, encontram-se corretos, devido ao fato de atenderem as determinações estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além de atenderem as determinações regimentais desta Corte.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 48.517,50;
- Nota fiscal: R$ 48.517,50; e
- Pagamento: R$ 48.517,50.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 037/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de novembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR